

Recorrido: Department of Justice for Northern Ireland

Questões prejudiciais

- i. Deve o artigo 75.º, n.º 2, do [Regulamento (CE) n.º 4/2009 ⁽¹⁾], ser interpretado no sentido de que se aplica apenas a «decisões» que foram proferidas em Estados que eram Estados-Membros da União Europeia à data em que essas decisões foram proferidas?
- ii. Tendo em conta que a Polónia é agora um Estado-Membro da União Europeia que está vinculado pelo Protocolo da Haia, as decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas por um órgão jurisdicional polaco em 1999 e 2003, ou seja, antes de a Polónia se ter tornado um Estado-Membro da União Europeia, podem agora ser registadas e executadas nouro Estado-Membro da União, ao abrigo de qualquer disposição do [Regulamento n.º 4/2009], e em particular:
 - (a) Ao abrigo do artigo 75.º, n.º 3, e do artigo 56.º do Regulamento [n.º 4/2009];
 - (b) Ao abrigo do artigo 75.º, n.º 2, e da secção 2 do capítulo IV do Regulamento [n.º 4/2009];
 - (c) Ao abrigo do artigo 75.º, n.º 2, alínea a), e da secção 3 do capítulo IV do Regulamento [n.º 4/2009];
 - (d) Ao abrigo de quaisquer outros artigos do Regulamento [n.º 4/2009]?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO 2009, L 7, p. 1).

Recurso interposto em 4 de outubro de 2019 – Reino dos Países Baixos/Conselho da União Europeia, Parlamento Europeu

(Processo C-733/19)

(2019/C 423/35)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Reino dos Países Baixos (representantes: M. Bulterman, M. Noort e P. Huurnink, agentes)

Recorridos: Conselho da União Europeia, Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

O recorrente pede ao Tribunal de Justiça:

- a título principal, declare a nulidade:
 - do anexo V, parte D, n.º 1, que prevê a proibição de redes de arrasto com impulsos elétricos,
 - do anexo V, parte D, n.º 2, por aí ser estabelecido um período de transição e uma condição segundo a qual o recurso a redes de arrasto com impulsos elétricos deve ser limitado a 5 %, no máximo, da frota de arrastões de vara de cada Estado-Membro [n.º 2, alínea a)], e
 - do anexo V, parte D, n.ºs 3 e 4 e 5 do Regulamento impugnado ⁽¹⁾;
- a título subsidiário, no caso de o Tribunal de Justiça não poder declarar nulas as partes do anexo V, parte D, conforme requerido, declare nula a parte D do anexo V na sua totalidade, em conjunto com a frase «*que só será permitida*» do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento impugnado, que remete para o a parte D do anexo V;

— a título ainda mais subsidiário, caso o Tribunal de Justiça considere inadmissível quer o pedido principal quer o pedido subsidiário de declaração parcial da nulidade do Regulamento impugnado, declare a nulidade do Regulamento na sua totalidade.

— condenar o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Primeiro fundamento: Violação do artigo 3.º, n.º 3, UE, em conjugação com o artigo 11.º TFUE e com o artigo 191.º, n.º 3, TFUE, e ainda com os artigos 3.º, alíneas c), h) e i), e 6.º, n.º 2, do Regulamento das Pescas ⁽¹⁾, e do artigo 3.º, n.º 1, do regulamento impugnado, porquanto o Parlamento e o Conselho não basearam a proibição da utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos e o período de transição previstos no regulamento impugnado nos melhores conhecimentos científicos disponíveis.

Segundo fundamento: violação do artigo 3.º, n.º 3, TUE, em conjugação com o artigo 11.º TFUE e com o artigo 173.º, n.ºs 1 e 3, TFUE, e ainda com os artigos 2.º e 3.º, alínea h), e 6.º, n.º 2, do Regulamento das Pescas, e do artigo 3.º, n.º 1, do regulamento impugnado, porquanto o Parlamento e o Conselho estabeleceram a proibição de utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos e o período transitório previstos no regulamento impugnado em violação do seu dever de fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Terceiro fundamento: violação do artigo 3.º, n.º 3, TUE, em conjugação com o artigo 11.º TFUE e com o artigo 191.º, n.º 2, primeiro parágrafo, TFUE, e ainda com os artigos 2.º e 3.º, alínea h), do Regulamento das Pescas, e do artigo 3.º, n.º 1, do regulamento impugnado, porquanto o Parlamento e o Conselho deviam ter baseado no princípio da precaução a proibição de utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos e o período transitório previstos no regulamento impugnado.

(1) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 2019/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO 2019, L 198, p. 105).

(2) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO 2013, L 354, p. 22).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 15 de outubro de 2019 – T.H.C./Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

(Processo C-755/19)

(2019/C 423/36)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: T.H.C.

Recorrido: Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides